



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001247/2001-60
Recurso nº. : 146.669
Matéria : IRF/LL - Ano(s): 1990
Recorrente : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.663

ILL. DECADÊNCIA.SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. TERMO INICIAL - O termo de início do prazo para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL, no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/7/1997.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001247/2001-60
Acórdão nº : 106-15.663

Recurso nº. : 146.669
Recorrente : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, por seu representante legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, que indeferiu o pedido de restituição/compensação (fls.1 a 30) de imposto de renda incidente sobre o Lucro Líquido, que contém a seguinte ementa:

Restituição. Prazo de Decadência. Imposto sobre o Lucro Líquido - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, da data da extinção do crédito tributário, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. Superada, na esfera judicial, a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de lei reabriria a contagem do prazo decadencial/prescricional.

Alega a recorrente, em síntese:

- o recorrente ingressou com o pedido de restituição/compensação sob a fundamentação de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o contribuinte requerer restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF se inicia na data de publicação resolução expedida pelo Senado Federal que suspende a execução do dispositivo;

- no presente caso, tendo em vista que a publicação ocorreu em 19/11/1996, o prazo prescricional expirou-se apenas em 19/11/2001, pelo qual seria de rigor a restituição dos valores indevidamente recolhidos;

- se o tributo foi declarado inconstitucional em controle difuso de constitucionalidade, como é o caso dos autos, somente a partir da data em que publicada a Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional – *ex-vi* art. 52, inciso X, da Constituição Federal – é que passa a correr o prazo prescricional para a repetição do indébito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001247/2001-60
Acórdão nº : 106-15.663

- este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 575.051/GO, RESP 42.720/RS, AGRESP 449.019/PR, AGRESP 267.718/DF);

- mesmo entendimento possui o Conselho de Contribuintes (Ac. nº 108-05-791);

- a atividade desenvolvida pela Administração Pública está diretamente subordinada ao princípio da legalidade, porquanto seus atos, apesar da discricionariedade característica, devem necessariamente estar vinculados à lei, sob pena de extrapolar-se o princípio da submissão do Estado à ordem jurídica;

- do conceito elucidado, decorre, ainda, a necessidade de motivação dos atos administrativos, que também não foi observado pela fiscalização, à medida que não declinou os fundamentos que ensejaram a autuação, até porque a conduta da recorrente encontra total respaldo em lei;

- é inadmissível que o indivíduo fique vulneravelmente exposto às vontades da administração e ao arbítrio de cada agente fiscal, até porque, como se sabe, os atos administrativos devem ser regidos pelo princípio da impessoalidade, sob pena de extrapolar-se os limites do poder discricionário da administração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001247/2001-60
Acórdão nº : 106-15.663

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A controvérsia, objeto do recurso, diz respeito, apenas, ao prazo para o exercício de pleitear restituição de imposto sobre lucro líquido fixado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, declarado inconstitucional pelo o STF.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 82 (DOU de 19/11/1996) suspendeu a execução da mencionada norma, no que diz respeito a expressão o acionista nela contida.

Em 24/07/97, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 63 (DOU de 25/7/97) que no seu artigo 1º assim preceitua:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único: O disposto neste artigo se aplica as demais sociedades nos casos que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.(sem destaques no original)

Desse modo, o início do prazo de cinco anos, para o sujeito passivo solicitar a restituição do indébito, não pode ser o previsto pelo inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, por dois motivos, por primeiro, porque na época do pagamento do imposto era incabível qualquer pedido de restituição, por segundo inaplicável é uma regra que determine como termo inicial da contagem do prazo, para o exercício de um direito, uma data anterior à aquisição do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001247/2001-60
Acórdão nº : 106-15.663

Na espécie discutida, o contribuinte somente adquiriu o direito de requerer a devolução do imposto, no momento que ele foi considerado indevido pelo ato normativo da SRF.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, que é a responsável pela uniformização da jurisprudência administrativa a nível federal, apreciou a matéria na sessão de 19/3/2001, Acórdão CSRF/01-03.239, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

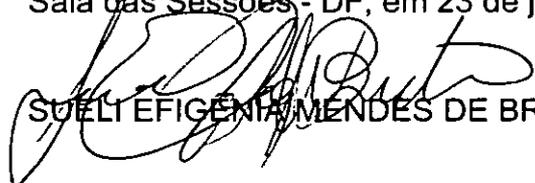
DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece insconstitucionalidade de tributo;
- da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.(sem destaques no original)

Assim, o prazo de cinco anos teve início em 25/7/1997, razão pela qual os pedidos de restituição/compensação (1 e 29) são tempestivos e merecem ser analisados pela autoridade competente.

Dessa forma, voto por afastar os efeitos da decadência e, para evitar a supressão de instância, devolver os autos para a autoridade preparadora apreciar o mérito.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

